



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023

PROCESSO Nº 23048/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE TÍQUETE REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO /OU MAGNÉTICO, /OU COM CHIP /OU TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO POR APROXIMAÇÃO, /OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, GERENCIÁVEL PELO BENEFICIÁRIO ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL, BEM COMO GERENCIÁVEL VIA WEB /OU APLICATIVO PARA TELEFONE MÓVEL INTELIGENTE A SEREM UTILIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TAIS COMO RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES, NA FORMA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE REGULAMENTAM O PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - AOS SERVIDORES EFETIVOS – NOS MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº 16.630 DE 12 DE JUNHO DE 2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO PRÓ- MEMÓRIA DE SÃO CARLOS, PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 12h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações via e-mail em 215/09/2023, por **DU CZ TECHNOLOGIES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 41.115.178/0001-65, referente à Chamada Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante discorre que no presente instrumento convocatório o subitem 5.3 do Termo de Referência, os cartões deverão ser entregues bloqueados e embalados individualmente, e que neste envelope será necessário constar externamente a identificação nominal e número da matrícula do servidor, permitida a abreviação hábil e dentro do envelope é necessário constar a senha individualizada para o uso do servidor. Contudo, essa não seria a forma mais segura do servidor obter a senha de seu cartão, por inúmeros motivos, tais quais, como: outra pessoa conseguir visualizar a senha por meio do envelope e conseguir utilizar o cartão, ou se por algum motivo o envelope aberto for descartado de forma incorreta, com outra pessoa tendo acesso a essa senha, prejudicando diretamente o servidor. E que a forma mais segura seria o servidor ter acesso a sua senha, é o próprio servidor cadastra sua senha no sistema em seu primeiro acesso, dessa forma, não abrindo brechas para que outra pessoa tenha acesso a sua senha.

Por fim, requer o total deferimento da presente impugnação, com o devido efeito suspensivo para fins de retificação do edital da Chamada Pública em epígrafe, a fim de que altere o formato de senha; e caso eventualmente seja indeferida a presente impugnação que sejam as razões esclarecidas, permitindo a impugnante a eventual insurgência junto à justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, a mesma se manifestou da forma que segue:

[...] Em síntese, a empresa impugnante vem alegar a necessidade de suspensão ou reformulação do Edital em relação ao seguinte ponto:

1. Forma de entrega dos cartões, que consta em subitem 5.3 do Termo de Referência, com relação a necessidade da senha estar junto ao cartão, em envelope lacrado;

3. DA ANÁLISE

A empresa impugnante questiona sobre a segurança “do servidor obter a senha de seu cartão, por inúmeros motivos, tais quais, como: outra pessoa conseguir visualizar essa senha por meio do envelope e conseguir utilizar o cartão, ou se por algum motivo o envelope aberto for descartado de forma incorreta, pode acesso a outra a essa senha, prejudicando diretamente o servidor.”

As alegações contidas no pedido de suspensão da chamada pública carecem de fundamentação, pois, não há base legal que determine a maneira como o cartão deve ser entregue.

Ressaltamos que, os cartões são entregues no setor responsável da Prefeitura Municipal de São Carlos, que faz toda a conferência dos envelopes e os distribui aos servidores o envelope lacrado e o mesmo assina o seu recebimento e a partir deste momento são responsáveis pelo cartão e pela senha.

Nada impede a empresa de oferecer ao usuário a troca de senha daquela que veio juntamente com o seu cartão, se o mesmo quiser.

Este procedimento sempre foi adotado por este órgão e em nenhum momento tivemos os problemas relatados pela impugnante.

É fato notório que sem a senha é inviável a realização de pagamentos, ainda que se tenha o cartão em mãos. Não sendo enviada ao usuário a respectiva senha o seu uso é inviabilizado e teríamos que obrigar o usuário a ter um aplicativo ou entrar em contato com a empresa para gerar sua senha.

Portanto, levando em consideração a carência de fundamentação no pedido de impugnação, o disposto no subitem 5.3 do Termo de Referência do Edital de Chamada Pública nº 02/2023 não contraria nenhuma previsão legal.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa DUCZ TECHNOLOGIES LTDA, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, decidindo pela manutenção das condições previamente estabelecidas.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste a impugnante, pelo exposto a seguir.

A unidade solicitante esclarece que as alegações da impugnante carecem de fundamentação, pois não há base legal que determine a maneira como o cartão deve ser entregue. Ressaltando ainda, que os cartões são entregues no setor responsável da Prefeitura Municipal de São Carlos, que realiza toda a conferência dos envelopes e os distribui aos servidores o envelope lacrado e o mesmo assina o seu recebimento e a partir deste momento são responsáveis pelo cartão e pela senha. Contudo, nada impede a empresa de oferecer ao usuário a troca de senha daquela que veio juntamente com o cartão, se o mesmo quiser.

Ademais, a unidade solicitante informa que este procedimento sempre foi adotado pela administração municipal e até a presente data não houveram intercorrências como as relatadas pela impugnante.

A Comissão esclarece ainda as licitantes que o sigilo da correspondência é assegurado pelo inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“ É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ”

Desta maneira, caso ocorra alguma intercorrência com a violação dos envelopes, os fatos deverão ser encaminhados para a Corregedoria Geral do Município para a devida apuração das irregularidades, com a posterior remessa da apuração ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas judiciais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nesse sentido, a Comissão acompanha a posição da unidade interessada que julgou improcedente o pedido de impugnação da empresa DUCZ TECHNOLOGIES LTDA, devendo o certame ser mantido nos moldes especificados pela Administração Pública.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Gestão de Pessoas a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Presidente

Fernando J. A. de Campos
Membro

Diogo Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **DUCZ TECHNOLOGIES LTDA.**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 26 de setembro de 2023.

São Carlos, 26 de setembro de 2023

Ana Beatriz Sodelli
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas